

Pedido de Esclarecimento
Pregão Eletrônico nº079/2022

Boa tarde

A empresa SISPONTO TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.672.602/0001-46, com sede à Av. Marechal Floriano Peixoto, 325 – Centro – Boa Esperança/MG. CEP: 37.170-000, tem interesse de participar do PREGÃO Nº 46/2022, item 15, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada serviços técnicos profissionais na cessão de softwares de gestão municipal integrada em ambiente 100% WEB, bem como os serviços de migração, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico remoto.

Para tanto, solicita Pedido de Esclarecimentos PREGÃO PRESENCIAL nº079/2022 PROCESSO nº259/2022, visando sempre que a prefeitura tenha a **maior vantajosidade** como resultado do processo licitatório em questão.

Devido ao interesse na participação do certame, nossa empresa analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Em particular, estamos a falar sobre o ITEM 10 do vosso edital, que é o **Sistema de Ponto Eletrônico com módulo via internet;**

Vale ressaltar que esta empresa licitante atende com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. Como exemplo apenas a titulo de sul de Minas Gerais e nível Brasil, podemos citar:

- Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
- Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
- Prefeitura Municipal de Passos
- Prefeitura Municipal de Eloi Mendes
- Prefeitura Municipal Machado
- Prefeitura Municipal de Guaxupé
- Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
- Prefeitura Municipal de Lavras
- Prefeitura Municipal de Varginha
- Prefeitura Municipal de Três Corações
- Prefeitura Municipal de Extrema
- Prefeitura Municipal de Boa Esperança
- Prefeitura Municipal de Itajubá
- Prefeitura Municipal de Santana da Vargem
- Prefeitura Municipal de Três Pontas
- Prefeitura Municipal de Araxá
- Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)
- Universidade Federal de Lavras (UFLA)
- Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – SP
- Prefeitura Municipal de São Luiz do Maranhão – MA (25 mil funcionários)
- Prefeitura Municipal de Recife – PE (30 mil funcionários)

- Prefeitura Municipal de Sinop - MT
- Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT
- CISSUL, CONSURGE, CIDESTE, CISTRÍ, entre outros (Consortio SAMU)
- AGE (Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais)

Dentre inúmeras outras, praticamente todo o sul de Minas Gerais, já é atendido por nossa empresa, na área de **CONTROLE DE PONTO (FREQUENCIA) DE COLABORADORES**.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira, bem como aumenta-se as chances de se contratar com a **EMPRESA ESPECIALISTA NA ÁREA**.

A licitação, foi elaborada como MENOR PREÇO GLOBAL....

Desta forma, existe implícita a exigência de participação de lote único para produtos distintos. Embora possa parecer que o controle de ponto é uma atividade simples, não é bem assim, e tal constatação poderia ser feita, bastando o DEPTO DE TI ou o DEPTO DE RH desta distinta prefeitura, entrar em contato com qualquer uma das prefeituras citadas, às quais, nos processos licitatórios, solicita todos os módulos, **MENOS o ITEM 10 do vosso edital, que é o Sistema de Ponto Eletrônico com módulo via internet;**

No edital é apresentado apenas uma categoria com ampla diversidade de produtos, e que, por ser GLOBAL, e não por itens, ou mesmo POR GRUPOS, NÃO PERMITE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALISTAS EM CONTROLE DE PONTO DE COLABORADORES..

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento, PELO MENOS DO ITEM 10, que trata do controle de ponto, pois, a se preservar da forma como está, um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, o órgão provavelmente não será bem atendido nesta área, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os módulos englobados neste lote GLOBAL, já que muitos são até incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis: “Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam

o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho: “Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do **Tribunal de Contas da União**, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica.

Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas

licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações.

Destarte,

justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer) (grifo e

**negrito
original)**

não

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso).

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 247 do TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame.

A princípio, em nada afetaria o certame, HAJA VISTA QUE OS PREÇOS COTADOS, e que estão no referido edital, estão corretos, não sendo necessária nova cotação, porém, apenas uma DIVISÃO DE GRUPO.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor de um lote específico para controle de ponto dos colaboradores de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da recorrente, e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se: - que os itens supracitados do edital, passem por alterações, que seria apenas a criação de um GRUPO que atenda a parte de ponto (item 1.10), nem sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Por fim entendemos que, caso não seja REVISADO E DEVIDAMENTE RETIFICADO, a presente licitação deverá ser **impugnada**, pois as regras aí impostas estão contrárias ao que a legislação determina, vilipendiando o sistema normativo e princípios que norteiam o processo licitatório.

Nossas recomendações são no intuito de tornar o processo licitatório **transparente, lícito e livre de vícios** que possam macular o brilhante trabalho da Ilma. Comissão Permanente de Licitações deste órgão.

Caso não seja feita uma retificação no edital, com toda a certeza iremos entrar com **mandato de segurança junto ao MPMG**, e ao **tribunal de contas do estado de**

MG, e TCU, para que o mesmo tome todas as providencias legais possiveis para coibir este terrível engano.

Estamos à disposição para dirimir eventuais duvidas, esclarecer pontos, etc, tudo que estiver a nosso alcance para tornar o processo inclusivo, isonômico, livre de vícios, e que proporcione à prefeitura, através de uma disputa sadia, o melhor custo x benefício, não onerando assim os cofres publicos, devido à ausência de concorrência.

Mais uma vez muito obrigado e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Desde já agradecemos pela atenção !!

Atenciosamente,

Jackson Tulio Reis

Sisponto Sistemas Inteligentes Ltda
www.sisponto.com.br
(35) 3851-0400 (35) 99955-4429 TFA